



PROCESSO N° TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/ane/eo

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. REPACTUAÇÃO. ADEÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBJETO PARA O AGRAVO INTERPOSTO. Equivoca-se a agravante em suas alegações. Apenas o reclamante interpôs Recurso de Revista, no qual postulou a aplicação do regulamento vigente na data de sua admissão, no tocante à composição da média das parcelas que resultam no cálculo do salário-real-de-benefício e ao afastamento do coeficiente redutor e fator 0,9 na fixação do benefício inicial. Portanto, não houve análise dos temas levantados pela agravante, mostrando-se imprópria a insurgência, visto que não possui objeto para as argumentações ora despendidas. Assim, não havendo reparos a fazer na decisão agravada, e em razão da manifesta improcedência do Agravo, aplica-se à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º, do art. 1.021, do CPC/2015. **Agravo conhecido e não provido. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL.** Estando a decisão Recorrida em sintonia com a Súmula n.º 288 desta Corte, inviável o processamento do apelo em razão do disposto no artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**



PROCESSO N° TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016**, em que são Agravantes **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e é Agravado **OMAR UMBURANAS DUARTE**.

R E L A T Ó R I O

Inconformadas com a decisão monocrática (doc. seq. 37), pela qual se deu provimento ao Recurso de Revista do reclamante para condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação do Regulamento de 1969, ambas as reclamadas interpõem Agravo Interno (PETROBRAS, doc. seq. 39, e PETROS, doc. seq. 45.).

Devidamente intimadas as partes, apenas a PETROS manifestou-se (doc. seq. 49).

É o relatório.

V O T O

AGRAVO INTERNO DA PETROBRAS

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS - REPACTUAÇÃO - ADESÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBJETO PARA O AGRAVO INTERPOSTO

A agravante alega que a decisão monocrática incorreu em "lamentável" negativa de prestação jurisdicional por não ter apreciado "*todas as questões suscitadas, principalmente os tópicos referentes a*



PROCESSO N° TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

violação literal de disposição de lei federal e/ou afronta direta e literal à Constituição Federal e sobre entendimentos jurisprudenciais divergentes do TST”.

Faz considerações acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que a relação discutida nos autos é tipicamente civil-previdenciária; da prescrição da pretensão do autor, cujo prazo deveria ser contado a partir de sua aposentadoria, nos termos da Súmula n.º 326 do TST; do processo de modificação do Plano Petros, tendo em vista seu respectivo equilíbrio econômico-atuarial, e que se deu dentro dos ditames legais que regem a previdência complementar privada e os contratos de natureza civil-previdenciária; da ausência de solidariedade entre as reclamadas, nos termos do art. 48, IX, do Regulamento da PETROS, que explicitamente impõe uma relação de subsidiariedade entre a Fundação e as patrocinadoras; e sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, à luz do art. 791-A da CLT, em razão da sucumbência parcial dos reclamantes.

Ainda argumenta que o Regulamento do Plano PETROS do Sistema PETROBRAS não estabeleceu, como não estabelece, isonomia entre empregados e aposentados, nem prevê hipóteses de incorporação de verbas recebidas pelos empregados da Patrocinadora, sob pena de desequilíbrio atuarial.

Aponta a violação dos arts. 5.º, *caput*, II, XXIX, XXXV, XXXVI, LIII, LV, 114 e 202, § 2.º, da CF/88, arts. 104, 145, 147, 264 e 265 do CC/2002, 128 e 333 do CPC/1973, 2.º, § 2.º, da CLT, 13, § 1.º, e 68 da LC n.º 109/2001. Indica contrariedade às Súmulas n.ºs 294 e 326 do TST e colaciona arestos.

Equivoca-se a agravante em suas alegações.

Isso porque apenas o reclamante interpôs Recurso de Revista, no qual postulou a aplicação do regulamento vigente na data de sua admissão, no tocante à composição da média das parcelas que resultam no cálculo do salário-real-de-benefício e ao afastamento do coeficiente redutor e fator 0,9 na fixação do benefício inicial.

Portanto, não houve análise dos temas levantados pela agravante, mostrando-se imprópria a insurgência, visto que não possui objeto para as argumentações ora despendidas.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

Assim, não havendo reparos a fazer na decisão agravada, e em razão da manifesta improcedência do Agravo, aplica-se à agravante a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º, do art. 1.021, do CPC/2015.

Nego provimento.

AGRAVO INTERNO DA PETROS

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO

APLICÁVEL

A decisão agravada está assim fundamentada:

“Cinge-se a controvérsia a estabelecer a norma regulamentar aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante, se aquela vigente na data de sua admissão (Regulamento da Petros de 1969) ou aquela vigente na data da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria (Regulamento de 1985), conforme as Leis Complementares n.ºs 108/2001 e 109/2001, que passaram a estabelecer a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o participante tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício.

A questão não comporta mais discussão.

.....
Conforme o disposto no item III da atual Súmula n.º 288 do TST, após a entrada em vigor das Leis Complementares n.ºs 108 e 109 de 2001, a complementação de aposentadoria a ser paga ao participante de plano de previdência privada rege-se pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, **ressalvado o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício.**

Na hipótese em pauta, é incontroverso que o reclamante foi admitido em 8/5/1959, na vigência do Estatuto de 1969, e aposentou-se 31/12/1985, ou seja, antes da entrada em vigor das referidas leis complementares,



PROCESSO N° TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

aplicando-se, em relação ao benefício complementar, as normas em vigor na data de admissão.

Nesse contexto, a Corte de origem, ao indeferir o pedido de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que *‘em face da sua natureza de ordem pública, a Lei n.º 6.435/77 se sobrepõe ao regulamento interno da fundação de seguridade, vigente à época da admissão do autor, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido’*, acabou por contrariar Súmula n.º 288, III, do TST.”

Em consequência, foi dado provimento ao Recurso de Revista do reclamante nos seguintes termos:

“Conhecido o Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 288, III, do TST, dou-lhe provimento para, julgando procedente a presente Reclamação Trabalhista, condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação do Regulamento de 1969, conforme apurado em liquidação de sentença, observando-se, ainda, a correção monetária e os juros de mora, na forma da lei, bem como a prescrição quinzenal.”

A agravante sustenta que não foi observada, na decisão agravada, a decisão proferida no Processo E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, que conferiu nova redação à Súmula n.º 288 desta Corte, reconhecendo que a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações mais benéficas (matriz do art. 468, CLT), tão somente quando for **“instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada”**, que não é o caso em debate.

Renova suas argumentações no sentido de que os benefícios decorrentes de planos de entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho, razão pela qual as mudanças ocorridas no curso do período aquisitivo do direito estão legalmente autorizadas e se aplicam a todos os participantes. Defende a observância das regras vigentes na data da aposentadoria, visto ser esse o momento em que o participante se torna elegível para a percepção do benefício. Aponta violação dos arts. 5.º, XXXVI, 201, 202, § 2.º, da



PROCESSO N° TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

Constituição Federal, 17, parágrafo único, e 68 da LC n.º 109/01 e contrariedade à Súmula n.º 228, I, do TST.

Sem razão.

Ao contrário do alegado pela parte agravante, a decisão agravada observou a nova redação da Súmula n.º 228 do TST.

Com efeito, esta Corte Superior, em decorrência do julgamento do Processo TST-E-ED-RR 235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno, em 12/4/2016, apresentou nova redação à Súmula n.º 288, alterando o item I e acrescentando os itens III e IV, colocando, portanto, um ponto final à discussão. Assim passou a ser a nova redação do referido verbete sumular:

“COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III – Após a entrada em vigor das Leis Complementares n.ºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV – O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.”

Como se observa, o item III da nova redação da Súmula n.º 288 prevê que “após a entrada em vigor das Leis Complementares n.ºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de



PROCESSO N° TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, **ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício** e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos".

Ressalvou, ainda, o item IV da mencionada Súmula que esse novo entendimento seria aplicável aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho para os quais, em 12/4/2016, ainda não houvesse sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

Feitas tais considerações, cumpre analisar o caso dos autos.

Extraí-se da decisão agravada que, quando da admissão do autor, vigorava o Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios de 1969, e quando da aposentadoria, em 1985, fato não contestado pela ora agravante, estava em vigor o Regulamento de 1985, o que demonstra que o requisito para a aposentadoria foi implementado antes da entrada em vigor das Leis Complementares n.ºs 108 e 109, de 29/05/2001.

Portanto, o regulamento aplicável à complementação de aposentadoria é aquele vigente à data da admissão do reclamante.

Ante o exposto, emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 7.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST, não havendo cogitar-se de afronta aos dispositivos apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Agravos Internos e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplica-se à PETROBRAS a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º, do art. 1.021, do CPC/2015.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO N° TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004241523000F0ACE.